

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.390/2022-9

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Interessados: Ana Cristina Reis Faria (752.338.196-00); Gabriela Souto Leal (096.231.106-50).

Representação legal: Giacomo Marino Cipoloti Mendes (1079A/OAB-MG).

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL PARA A COMPANHEIRA E FILHA MAIOR INVÁLIDA, DE OUTRA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A UNIÃO ESTÁVEL EXISTIA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. LEGALIDADE DO ATO, COM DETERMINAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO À ALÍNEA “A” DO INCISO VII DO ART. 222 DA LEI 8.112/1990. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 54), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 55) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 56):

### **INTRODUÇÃO**

*1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Cristina Reis Faria (peça 30) contra o Acórdão 10672/2023-TCU-1ª Câmara (peça 22, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

*A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*9.1. considerar legal a presente concessão de pensão civil em favor das sras. Ana Cristina Reis Faria e Gabriela Souto Leal e determinar seu registro;*

*9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Murilo Cruz Leal que adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:*

*9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Ana Cristina Reis Faria e ao responsável legal pela sra. Gabriela Souto Leal no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação aos autos nos quinze dias subsequentes;*

*9.2.2. dê integral cumprimento ao disposto na alínea "a" do inciso VII do art. 222 da Lei 8.112/1990, uma vez que não restou demonstrado que a união estável do instituidor com a sra. Ana Cristina Reis Faria tivesse mais de dois anos de duração.*

### **HISTÓRICO**

*2. Cuida-se da pensão civil instituída pelo sr. Murilo Cruz Leal, ex-ocupante do cargo de Professor de Magistério Superior na Fundação Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), em favor de sua filha maior inválida Gabriela Souto Leal e de sua companheira Ana Cristina Reis Faria, também professora daquela instituição de ensino superior.*

*A presente concessão foi julgada legal, pois os elementos indicam que havia, sim, união estável, entre o instituidor e a beneficiária, ora recorrente. O que não restou demonstrado foi a duração superior a dois anos dessa união. Assim, determinou-se que a origem desse cumprimento à alínea “a” do inciso VII do art. 222 da Lei 8.112/1990:*

*“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:*

*[...]*

*VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou **a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor**; (grifos acrescentados) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”.*

### **ADMISSIBILIDADE**

*3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 37 e do despacho de peça 40.*

### **EXAME DE MÉRITO**

#### **4. Delimitação**

*O presente exame contempla a falta de provas contundentes acerca da existência de união estável entre a recorrente e o instituidor, com duração superior a dois anos.*

#### **5. Da união estável**

*A recorrente aduz que havia, sim, união estável entre ela e o instituidor, com duração superior a dois anos, trazendo à colação os seguintes elementos:*

*a) formal de partilha do instituidor (peças 33-36);*

*b) declarações de colegas, que comprovariam a união estável entre o instituidor e a recorrente, com duração superior a 2 anos (peças 47-53).*

#### **Análise:**

*Sobre a importância da prova para o processo, vem à balha a doutrina de Mario Schiavi:*

*Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).*

*Acrescente-se a feliz metáfora citada por Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto:*

*(...) a prova é uma espécie de pedestal da sentença (in Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, pressupostos processuais e condições da ação (com ênfase no processo do trabalho). 1. ed., São Paulo: Ltr, 2023, p. 118).*

*De mais a mais, tenha-se presente a comparação utilizada por Eduardo Couture:*

*(...) podemos afirmar que a liberdade do juiz, na formação do convencimento jurídico acerca dos fatos da causa, é comparável à do prisioneiro em uma cela: ele pode movimentar-se, livremente, desde que o faça dentro do cubículo. A cela, neste caso, é a prova produzida nos autos (apud Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto, o.c., p. 183).*

*Sobre os meios de prova da união estável, destacam-se os seguintes, colhidos da obra de Wladimir Novaes Martinez e Francisco de Assis Martins (in União estável na Previdência Social e no Direito Civil, 3. Ed., São Paulo: LTr, 2022, p. 41-45).*

- *presença no contrato social em sociedade limitada criada pelos conviventes;*
- *abertura de crediário em lojas comerciais;*
- *ser avalista do parceiro;*
- *contrato de aluguel em comum;*
- *atestado de óbito em que conste o convivente sobrevivente como testemunha;*
- *documento outorgando procuração de um para o outro membro da relação;*
- *certidão relativa à adoção de filhos;*
- *usufruto de bem com caráter de alimentos;*
- *prova de rendimento para fins de financiamento;*
- *compromisso de venda e compra, documento particular ou público, de cessão de bem móvel ou imóvel mediante escritura pública;*
- *declaração escrita ou gravada deixada pelo segurado;*
- *registro em cartório;*
- *documento de união abençoada por eclesiástico;*
- *certidão de batismo;*
- *seguro de vida em nome do membro supérsite;*
- *ser sócio do mesmo clube ou associação de qualquer natureza;*
- *participação conjunta em congressos e outros eventos científicos;*
- *registro como empresário, contribuinte individual, empregado ou temporário em empresa do falecido;*
- *declaração como dependente para fins de imposto de renda;*
- *designação em plano de saúde;*
- *declaração firmada pelo hospital de quem promoveu a internação e custeou as despesas;*
- *anotação em ficha de tratamento médico em que o dependente comparece como responsável pelo atendido;*
- *atestado médico do falecimento;*
- *prova de endereço em comum;*
- *bilhetes de passagem adquiridos em comum;*
- *registro de hotéis, resorts, colônia de férias, etc.*

*Assim, entende-se que a recorrente não fez prova contundente acerca de sua união estável com duração superior a dois anos, eis que não trouxe à colação nenhum dos documentos arrolados acima, com data pretérita de mais de dois anos do óbito do instituidor.*

*É dizer: entende-se que a escritura do formal de partilha e declarações de colegas do casal não comprovam de forma robusta a união estável por um período superior a dois anos. Nesse sentir, é perfeitamente aplicável ao caso o vetusto anexam de origem latina *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa), de larga e proveitosa aplicação na realidade forense.*

Vale lembrar que o “Manual de Recursos” deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:

*O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.*

*Assim, caberia à recorrente municiar o seu recurso com todos os elementos que julgasse necessários para a defesa na instância recursal, não cabendo ao TCU promover diligência para produção de provas adicionais.*

*Em síntese, não havendo **prova robusta** de que a interessada mantinha com o instituidor uma união estável há mais de dois anos, é de se propor a negativa de provimento deste recurso.*

### **CONCLUSÃO**

*6. Do exame, é possível concluir que não se comprovou a união estável entre a recorrente e o instituidor, por um período superior a dois anos.*

*Ex positis, é de se negar provimento ao presente recurso.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

*conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

*informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).*

## VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Cristina Reis Faria contra o Acórdão 10.672/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou legal seu ato de pensão civil emitido pela Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

A decisão recorrida considerou legal o ato de pensão civil e determinou que o órgão de origem desse cumprimento à alínea “a” do inciso VII do art. 222 da Lei 8.112/1990, em razão de os elementos nos autos comprovarem a existência de união estável entre o instituidor e a beneficiária, mas não a duração superior a dois anos.

Em síntese, a recorrente alega que havia união estável entre ela e o instituidor, com duração superior a dois anos.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse relatório, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 40.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, endossado pelo MPTCU, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

No que se refere ao tema, os artigos 217 e 222 da Lei 8.112/1990 assim dispõem:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou **se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;** (grifos acrescidos) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).

Deste modo, tendo em vista que a Sra. Ana Cristina Reis Faria não conseguiu comprovar que havia união estável entre ela e o instituidor há mais de dois anos, seu benefício de pensão civil deveria cessar após o decurso de quatro meses.

Esta Corte de Contas reconhece a possibilidade de julgar legal e conceder o registro a ato pensional desde que presentes elementos fortes a comprovar a união estável. Nesse sentido os seguintes enunciados, extraídos da Base de Jurisprudência Seleccionada:

Estando comprovada, de modo inequívoco, a duradoura e estável convivência entre companheira e instituidor, ainda que não exista decisão judicial a respaldar essa união, a pensão concedida à companheira deve ser considerada legal para fins de registro. (Acórdão 1275/2014-TCU-Segunda Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes)

A sentença de justificação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de união estável para fins de concessão de pensão. (Acórdão 6211/2020-TCU-Segunda Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes)

Estando comprovada, de modo inequívoco, a duradoura e estável convivência entre companheira e instituidor, ainda que não exista decisão judicial a respaldar essa união, a pensão concedida à companheira deve ser considerada legal para fins de registro. (Acórdão 803/2020, relator E. Ministro Augusto Nardes)

A comprovação da união estável, se inexistente sentença judicial que a reconheça, pode se dar por meio de robusta documentação, em respeito ao princípio da verdade material. (Acórdão 4802/2013-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro-Substituto André Carvalho)

A ausência de designação formal do companheiro ou companheira, nos termos do art. 217, inciso I, "c", da Lei 8.112/1990, exige do interessado a apresentação de provas robustas da união estável. (Acórdão 637/2008-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro Aroldo Cedraz)

No juízo *a quo*, os documentos apresentados indicam que o instituidor e a beneficiária coabitavam em dezembro de 2015, e considerando que o instituidor faleceu em 8/1/2016, não foi comprovado que a união estável existia há mais de dois anos do óbito do servidor.

Neste momento processual, a recorrente apresenta documento formal de partilha da herança do instituidor e declarações de colegas, que comprovariam a união estável entre o instituidor e a recorrente, com duração superior a 2 anos.

Na partilha da herança apresentada, não consta a data de início da união estável, o que a torna irrelevante para a análise do mérito deste recurso.

No que concerne às declarações de que a beneficiária e o instituidor conviveram maritalmente desde dezembro de 2012, elas são apenas indícios, não sendo suficientes para caracterizar a união estável, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, condição necessária para comprovar que a união estável tinha sido iniciada há mais de dois anos antes do óbito do servidor.

Com essas considerações, nego provimento ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 54/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.390/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Ana Cristina Reis Faria (752.338.196-00); Gabriela Souto Leal (096.231.106-50).
  - 3.2. Recorrente: Ana Cristina Reis Faria (752.338.196-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Giacomo Marino Cipoloti Mendes (1079A/OAB-MG).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Cristina Reis Faria contra o Acórdão 10.672/2023-TCU-Primeira Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

## 10. Ata nº 1/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/25-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral